

CONSTRUTORA BRITO EIRELI

Ofício nº 017/2020

Palmeira do Tocantins - TO, 18 de agosto de 2020

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
SÃO PEDRO DOS CRENTESES - MA
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020 – CPL

ASSUNTO: Encaminha ipugnação de Recurso Administrativo

Prezados Senhores

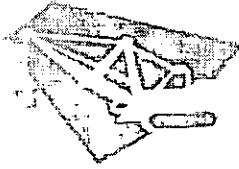
Vimos por meio deste, encaminhar a essa Honrada Comissão Permanente de Licitação, IPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA**, através do qual pedimos a rejeição do pleito da referida recorrente

Na certeza de termos a nossa ipugnação acolhida, antecipamos agradecimentos e colocamos a nossa empresa a disposição desta Municipalidade para prestarmos o serviço, objeto da referida licitação.

Atenciosamente,

Emílio Brito de Moraes
CONSTRUTORA BRITO EIRELI
CNPJ: 17.831.102/0001-51
EMILIANO BRITO DE MORAES
CPF: 283.099.793-04
Responsável legal

Recebido
18/08/2020



CONSTRUTORA BRITO EIRELI

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA
REF. TOMADA DE PREÇOS N° 10/2020 - CPL

OBJETO: Contratação de Empresa para Execução das Obras de Construção de uma Praça de Eventos no Município de São Pedro dos Crentes – MA

VALOR DO OBJETO: R\$ 84.921,63 (Oenta e quatro mil, novacentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos)

IPUGNANTE: CONSTRUTORA BRITO EIRELI.

IPUGNADA: CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, que habilitou e classificou a licitante CONSTRUTORA BRITO EIRELI, no Edital TOMADA DE PREÇOS N° 010/2020. CPL.

I. DAS PRELIMINARES

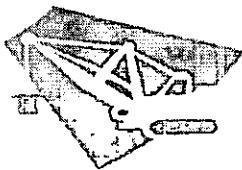
2. Fora apresentado Recurso DOS FATOS Administrativo pela Ipugnada, alegando, a qual, mesmo havendo ficado em 3º (terceiro) lugar na ordem Classificatoria da Proposta de Preços, elega legitimidade para ser Classificada como Vencedora do referido Certame Licitatório.

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente/Ipugnada CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA. apresentou as razões do recurso, informando que a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação em recusar sua proposta foi manifestamente desarrazoada e desproporcional, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

- Alega a recorrente/Ipugnada que a Construtora Brito Eireli fez confusão orçamentária ao apresentar orçamento com Desoneração, BDI sem Desoneração e Encargos Sociais com Desoneração;
- Alega ainda a recorrente/Ipugnada que a Construtora Brito Eireli apresentou em sua planilha de encargos sociais apresentou a taxa do CECONCI MENSALISTA de 1%, Alegando que a empresa não poderia apresentar a referida taxa, por ser optante pelo Simples Nacional;
- A recorrente/Ipugnada fez inúmeras e infundadas alegações contra as Propostas

CONSTRUTORA BRITO EIRELI – CNPJ N° 17.831.102/0001-51
Rua Francisco Chavier, nº 313 – A, Centro, Palmeiras do Tocantins – TO – CEP 77.913-000 – e-mail
construtorabrito@outlook.com / Telefone 0xx.63.9.9215.7763

*Recebido
18/08/2020*



CONSTRUTORA BRITO EIRELI

tanto da Construtora Brito Eireli quanto da empresa G.F Oliveira Construções Ltda – EPP, Melhor classificadas em Primeiro e Segundo Lugar respectivamente.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

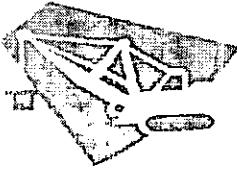
4. Requer a recorrente **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA.** que:
 - a) Seja Proclamadas DESCLASSIFICADAS as propostas das Licitantes CONSTRUTORA BRITO EIRELI e G. F OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
 - b) Seja Proclamada Vencedora a Empresa **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA - EPP;**

III. DAS CONTRARRAZÕES

5. Da representação da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

- a) Em que pese a argumentação lançada pela recorrente/lpugnada em seu recurso, a decisão administrativa que ensejou a interposição do Recurso em análise se revela acertada, não merecendo quaisquer reparos. Apesar do notável esforço da recorrente/lpugnada em descrever a decisão da Egrégia Comissão Permanente de Licitação, o vício apontado não é de tamanha importância, tendo em vista que o mesmo pode ser sanado mediante realização de simples diligência, sendo certo que a alteração pretendida pela **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA** culminará diretamente na aprovação de sua proposta de preços, o que traria sério prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que a mesma é em média, 56% maior que a proposta mais bem classificada e consequentemente vencedora.
- b) Nesse sentido, a lei admite que a comissão poderá proceder à verificação da conformidade da proposta, apenas em relação à proposta mais bem classificada, coadunando-se com a celeridade procedural que se pretende, para bem atender ao serviço público.
- c) A lei prevê essa hipótese justamente para dar preferência a empresa que apresenta as melhores condições de contratação para a administração, prezando pela manutenção da proposta vantajosa que trará benefícios ao erário, sendo dispensada apenas nas hipóteses em que a irregularidade não comportasse saneamento, o que não é o caso da Proposta em tela.
- d) Desta feita, há de ser SUMARIAMENTE DESCONSIDERADO o "Pleito" pretendido pela **CONSTRUTORA COELHO TEIXEIRA LTDA** como requer em seu recurso, em manifesta desobediência ao que preconiza o art. 70 da Constituição Federal de 1988, o qual prima pela obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.
- e) Em síntese, Considerando que o Edital do Referido Certame Licitatório apresenta como Tipo de Julgamento, O MENOR PREÇO GLOBAL, o Juízo de percepção da "proposta mais vantajosa" é o que deve ser observado de forma mais intensa, não devendo a iminente Comissão Permanente de Licitação, se apegar a meras indagações que no seu final, não resultaram em prejuízo para os cofres públicos, mas considerar a Proposta que seja mais vantajosa e que possa garantir a execução PLENA, SEGURA E EFICIENTE do objeto licitado, de forma a garantir o princípio da Economicidade.

*Recebido
18/08/2020*



CONSTRUTORA BRITO EIRELI

IV. DO PEDIDO DA IPUGNANTE

6. Em face das razões expostas acima, a Ipugnante requer da Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da ora Recorrente e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

- a) Ante o exposto, aguarda o desprovimento do recurso, ratificando-se a decisão recorrida para manter fiel e inalterada a proposta apresentada pela Ipugnante.
- b) Requer que seja Ipugnado o recurso apresentado pela recorrente/Ipugnada, por considerar que o mesmo não está de acordo com os princípios da Economicidade, visto que sua proposta trás o **Valor Global de R\$ 84.111,36** (Oitenta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos) e a Proposta da Ipugnante a qual foi declarada Vencedora por esta Comissão Permanente de Licitação trás o **Valor Global de R\$ 54.275,16** (Cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta cinco reais e dezesseis centavos), o que a torna apta a continuar como vencedora do referido Certame Licitatório, requerendo por fim a ratificação da decisão proferida anteriormente por esta respeitada Comissão de Licitação.

Palmeiras do Tocantins - TO, 18 de agosto de 2020.

CONSTRUTORA BRITO EIRELI
CNPJ: 17.831.102/0001-51
EMILIANO BRITO DE MORAES
CPF 283.099.793-04
Responsável Legal

*Recebido
18/08/2020*